



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.005331/00-40
Recurso nº. : 132.160
Matéria : IRPF – Ex(s): 1997
Recorrente : JOAQUIM JORGE GONÇALVES
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em CURITIBA – PR
Sessão de : 11 de junho de 2003
Acórdão nº. : 104-19.382

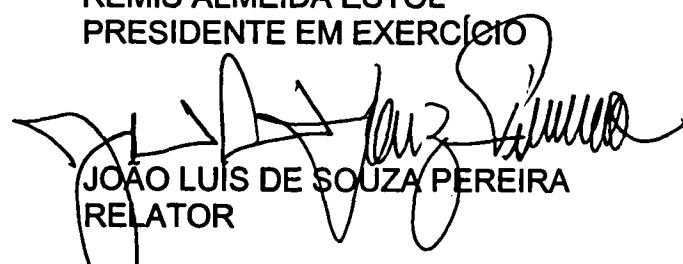
IRPF – ISENÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE – COMPROVAÇÃO - Nos processos administrativos em que se alega a isenção do imposto de renda em razão de moléstia grave contraída pelo sujeito passivo, deve ser analisado o conjunto de provas integrante dos autos para que seja devidamente identificada a doença e a data em que foi contraída. Esta providência homenageia o princípio da finalidade e atende ao princípio da verdade material.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOAQUIM JORGE GONÇALVES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


REMIS ALMEIDA ESTOL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


JOÃO LUIS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2003



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.005331/00-40
Acórdão nº. : 104-19.382

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e ALBERTO ZOUVI (Suplente).

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and strokes, likely belonging to one of the council members mentioned in the text.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.005331/00-40
Acórdão nº. : 104-19.382
Recurso nº. : 132.160
Recorrente : JOAQUIM JORGE GONÇALVES

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário contra decisão da DRJ em Curitiba que manteve o lançamento do IRPF e acréscimos legais relativo ao exercício de 1997, ano-calendário de 1996, conforme apurado no auto de infração de fls. 06 e seus anexos.

Às fls. 01, o sujeito passivo apresenta impugnação sustentando que o lançamento não é cabível, tendo em vista que os rendimentos sobre o qual incidiu o imposto estão isentos em razão de decorrerem de sua aposentadoria e pelo fato de ser portador de moléstia grave. Juntou os documentos de fls. 02/05 e 26/80.

Através da decisão de fls.82/89, a DRJ em Curitiba proferiu o acórdão DRJ/CTA nº 1.071/2002 mantendo integralmente o lançamento sob os fundamentos que estão sintetizados na seguinte ementa:

RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA OU REFORMA - ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NO CASO DE MOLÉSTIA GRAVE - TERMO INICIAL -
A concessão de isenção do imposto de renda, em decorrência de moléstia grave contraída, que só se aplica aos rendimentos de aposentadoria ou reforma, só é possível a partir do mês em que as mesmas forem concedidas ou do Mês da emissão de laudo pericial, emitido pelo serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios que reconhecer a moléstia, se esta foi contraída durante o gozo da aposentadoria/reforma, salvo quando a data de início da doença estiver expressamente identificada no laudo pericial.

Lançamento procedente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.005331/00-40
Acórdão nº. : 104-19.382

Devidamente intimado desta decisão em 15/7/2002, o contribuinte interpôs em 8/8/2002 o recurso voluntário de fls. 93/99, acompanhado dos documentos de fls. 100/107, ratificando os termos de sua impugnação.

Processado regularmente em primeira instância, os autos foram remetidos a este Colegiado para apreciação do recurso voluntário interposto.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.005331/00-40
Acórdão nº. : 104-19.382

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

O recurso é tempestivo e está de acordo com os demais pressupostos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

A matéria em discussão nestes autos refere-se a questão de saber se o recorrente faz jus à chamada isenção por moléstia grave, de modo a poder afastar a incidência do imposto exigido pelo auto de infração impugnado.

Como se sabe, a isenção por moléstia compreende dois pressupostos. Em primeiro lugar, é preciso que os rendimentos recebidos pelo portador da doença refiram-se a proventos de aposentadoria ou reforma. Em seguida, e cumulativamente, é necessário que a moléstia seja comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

No caso dos autos, não se discute a natureza dos rendimentos, tampouco há dúvida quanto ao fato de ser o recorrente portador da moléstia grave. A matéria está restrita à comprovação da data em que foi contraída a doença contraída pelo recorrente.

A autoridade julgadora de primeira instância, adotando como prova exclusivamente o documento de fls. 78, entendeu que não está devidamente identificado o termo inicial da doença.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.005331/00-40
Acórdão nº. : 104-19.382

Todavia, penso de forma diversa.

Já tive oportunidade de afirmar que o princípio da verdade material deve ser traduzido na amplitude de poderes investigatórios conferidos à administração tributária que deverá utilizá-los de forma descompromissada (vide acórdão 104-19.193).

Esta busca incessante da verdade dos fatos, muito bem mencionada por ALBERTO XAVIER (cfr. *Do Lançamento Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário*. Rio de Janeiro: Forense, 2001, pág. 12) e a imparcialidade no resultado, como já disse AURÉLIO PITANGA (cfr. *Princípios Fundamentais do Direito Administrativo Tributário – A Função Fiscal*. Rio de Janeiro: Forense, 1996, pág. 46) é que dão a exata dimensão do princípio da verdade material e, em última análise, guardam direta relação com os princípios constitucionais da moralidade e da finalidade.

Tudo isto quer dizer que a administração tributária deve, no exercício da revisão do lançamento, analisar todas as provas produzidas nos autos, além de buscar aquelas que não foram produzidas, mas que serão necessárias ao correto exame do caso concreto.

No caso dos autos, todavia, o princípio da verdade material não foi observado em toda a sua dimensão, na exata medida em que não se analisou o conjunto das provas produzidas nos autos.

De fato, analisado isoladamente, o documento de fls. 78 não é suficiente para identificar a data em que moléstia grave foi contraída. Porém, o conjunto probatório que consta dos autos é bastante para permitir que se afirme que, pelo menos desde 1982, a doença já começava a dar sinais. Isto é o que se constata do laudo médico apresentado em juízo que, decididamente, tem força de um laudo médico oficial.



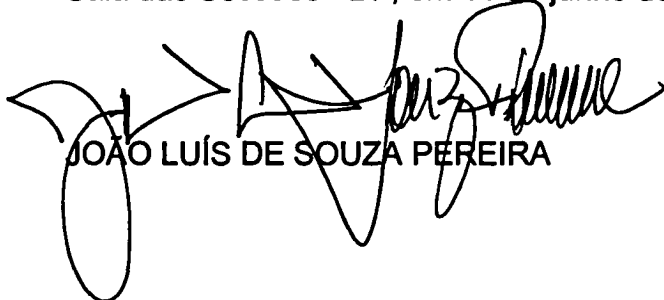
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.005331/00-40
Acórdão nº. : 104-19.382

Logo, não restam dúvidas de que os rendimentos sobre os quais se exige do imposto estão amparados pela isenção outorgada aos portadores de moléstia grave.

Por todo o exposto, DOU provimento ao recurso, a fim de que seja integralmente reformada a decisão recorrida.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 2003



JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA